



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011030-19.2011.814.0301

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADA: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB/PA 17.030 E OUTROS.

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aduz o apelante – policial militar – que serviu no Município de Ananindeua no período de 11.10.2005 a 28.10.2009, pelo que entende ter direito a receber o adicional de interiorização, nos moldes previstos na Lei n.º 5.652/91. Requer o pagamento no valor de 50% do respectivo soldo e valores retroativos, bem como a incorporação de 40% do referido adicional.

2. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 27/1995, o Município de Ananindeua faz parte da Região Metropolitana de Belém.

3. Sentença de piso julgou improcedentes os pedidos do autor.

4. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011030-19.2011.814.0301

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADA: ELAINE SOUZA DA SILVA OAB/PA 17.030 E OUTROS.

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH

RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por Giovanni Nogueira Rodrigues em face da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança que tramitou no juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital e que julgou improcedentes os pedidos de pagamento e incorporação de adicional de interiorização.

Aduz o apelante – policial militar – que serviu no Município de Ananindeua no período de 11.10.2005 a 28.10.2009, pelo que entende ter direito a



receber o adicional de interiorização, nos moldes previstos na Lei n.º 5.652/91. Requer o pagamento no valor de 50% do respectivo soldo e valores retroativos, bem como a incorporação de 40% do referido adicional.

Em contrarrazões, o Estado do Pará argumenta que o apelado não prestou serviço no interior do Estado, mas sim na região metropolitana de Belém, motivo pelo qual requer que seja negado provimento ao apelo (fls. 101/106).

Os autos vieram à minha relatoria (fl. 107).

É o relatório necessário.

VOTO

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

A questão objeto do julgamento e ora combatida é o direito à percepção do adicional de interiorização pelo apelante em razão de ter servido no Município de Ananindeua no período de 11.10.2005 a 28.10.2009.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem.

Em relação ao direito do apelante à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual n° 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém.

Ocorre que a Região Metropolitana de Belém é constituída por sete municípios com um processo de conurbação evidente, ou seja, é clara a união de municípios, constituindo uma única malha urbana.

Sobre o assunto, a Lei Complementar Estadual n.º 27/1995 assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;



V - Santa Bárbara;

VI – Santa Izabel do Pará.

VII – Castanhal (inciso incluído pela Lei Complementar n.º 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2011).

Portanto, do dispositivo acima transcrito, o município de Ananindeua faz parte da Região Metropolitana de Belém e, como tal, não pode ser considerado interior do Estado.

Neste sentido já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LABOROU NOS MUNICÍPIOS DE MARITUBA E OUTEIRO. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I – Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

II – Deste modo, considerando que o Distrito de Outeiro é área pertencente à Belém, por óbvio integra a Região Metropolitana, conforme demonstrado nas supracitadas legislações. Portanto, fica prejudicado o reconhecimento deste direito a parte apelante.

III - Assim, quanto ao pleito estatal de reforma da sentença, este merece acolhimento, pois conforme deferido pelo Juízo de 1º grau foi concedida a incorporação em função da Autora ter laborado no Município de Marituba no período de 01/03/1993 a 19/10/1995 (fls. 22), contudo, conforme a prescrição quinquenal resta prescrita a pretensão da Autor, haja vista a necessidade de ter ajuizado a presente ação até a data de 19/10/2000.

IV - Assim, quanto ao pleito estatal de reforma da sentença, este merece acolhimento, pois conforme deferido pelo Juízo de 1º grau foi concedida a incorporação em função da Autora ter laborado no Município de Marituba no período de 01/03/1993 a 19/10/1995 (fls. 22), contudo, conforme a prescrição quinquenal resta prescrita a pretensão da Autor, haja vista a necessidade de ter ajuizado a presente ação até a data de 19/10/2000.

V – Apelação cível do militar que se nega seguimento, por ser manifestamente improcedente. Apelação Cível interposta pelo ente estatal que se conhece e dá provimento.

VI - Reexame necessária que se conhece e reforma a sentença de primeiro grau.

(Ap e Reexame de sentença n.º 0004321-67.2012.8.14.0301, RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, julgado em 15.12.2015 e publicado em 15.12.2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO INCORPORADO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIDA. MÉRITO. O ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO CABÍVEL SOMENTE PARA O MILITAR QUE EXERCE ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, EM LOCALIDADE DISTINTA DA CAPITAL OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, TORNANDO NULA A DECISÃO IMPUGNADA. (ACÓRDÃO Nº 103.474. DJE: 16/01/2012. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.019283-8. COMARCA: BELÉM/PA. DISTRITO DE MOSQUEIRO. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO).

Pelas razões acima deduzidas e com espeque na jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do apelo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

